

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA
INTEGRADA DE BAYEUX E SANTA RITA/PB**

(1) EMPORIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.741.455/0001-57, com sede na Av. Liberdade, nº 3859, Galpão A1-B, Centro, Bayeux/PB, CEP 58.110-160; **(2) CARNES, FRUTOS DO MAR**

LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.649.539/0001-88, com sede na Rua Engenheiro Ávidos, nº 747, Galpão 102, Oitizeiro, João Pessoa/PB, CEP 58.088-010; **(3) FRIGOCARNES**

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.995.951/0001-02, com sede na Rua Doutor João Franca, nº 562, Loja 2, Manaíra, João Pessoa/PB, CEP 58.038-190; **(4)**

FRIGORÍFICO OITIZEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.340.814/0001-24, com sede na Avenida Cruz das Aramas, nº 3028, Oitizeiro, João Pessoa/PB, CEP 58.087-000 e **(5)**

FRIGORÍFICO BORBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.968.390/0001-81, com sede na Rua Maria José Miranda do Amaral, nº 134, Loja 132, Jardim Veneza, João Pessoa/PB, CEP 58.084-160, todas com

1



endereço eletrônico intimacoes@matosadv.com, doravante denominadas “**Requerentes**” ou simplesmente “**GRUPO EMPÓRIUM**”, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumentos Particulares de Procuração em anexo (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei nº 11.101/2005, promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES

O **GRUPO EMPÓRIUM** surgiu em 2007, com uma única loja, no modelo tradicional de açougue de bairro, mas sempre focado no atendimento diferenciado de seus clientes, especialmente na qualidade dos produtos comercializados.

Ante o reconhecimento do mercado, os sócios das Requerentes expandiram sua atuação, desta vez, com a aberturas de lojas com marca própria sob o nome fantasia de “Empório dos Alimentos”, investindo na modernização da sua estrutura, principalmente na utilização de câmaras de congelados e resfriados de alta capacidade, conforme imagem ilustrativa abaixo destacada:



2

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



A nova estrutura permitiu que o **GRUPO EMPÓRIUM** passasse a atuar não apenas no varejo, mas também no atacado, além de se credenciar para participar em licitações públicas nas esferas Federal, Estadual e Municipal em todo o Estado da Paraíba.

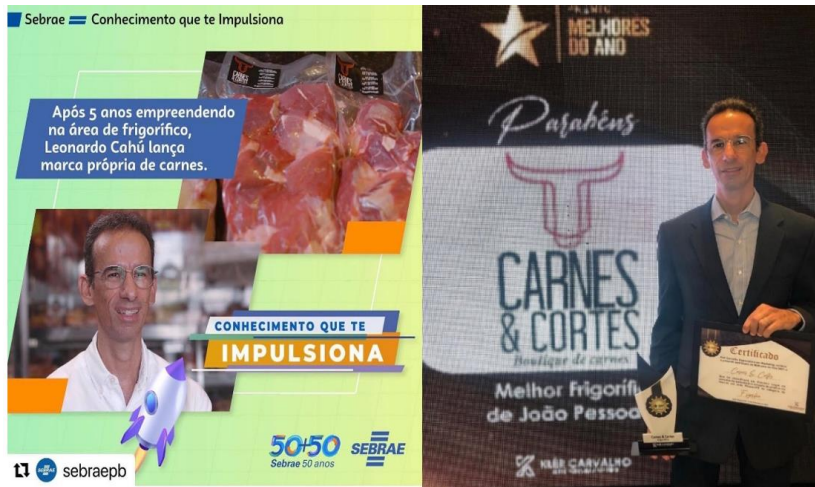
Seguindo a trajetória de sucesso, o **GRUPO EMPÓRIUM** redefiniram suas atividades quando da inauguração do terceiro e quarto estabelecimento, passando a atuar como uma boutique de carnes e não apenas um açougue. Nascia ali a marca própria "Carnes & Cortes" – terceira e quarta Requerentes -, especializadas em cortes nobres, mix exclusivos e um atendimento ainda mais personalizado.

Loja boutique



A excelência dos serviços prestados pelo **GRUPO EMPÓRIUM** foi reconhecido por 3 (três) anos consecutivos como melhor empresa no ramo de frigorífico de João Pessoa, além de ter sido destaque como "*case de sucesso*" pelo SEBRAE/PB.





Em 2022, após 15 (quinze) anos de atuação consolidada no mercado, o **GRUPO EMPÓRIUM** iniciou o braço de distribuição através da primeira Requerente, Emporium Distribuidora de Alimentos Ltda., com foco na distribuição de proteínas no atacado para todo o Estado da Paraíba, atendendo não apenas o consumidor final, mas também supermercados, restaurantes, atacarejos e redes locais.

Dessa forma, a trajetória do **GRUPO EMPÓRIUM** revela não apenas o crescimento consistente, mas também a comprovada capacidade de superação de adversidades, inovação e adaptação às dinâmicas e necessidade do mercado.

Não obstante a sólida e bem-sucedida história empresarial, o **GRUPO EMPÓRIUM** passou por situações que impactaram fortemente o seu fluxo de caixa, especialmente em razão dos investimentos necessários à implementação da atividade de distribuição.

Assim, o **GRUPO EMPORIU**M teve que recorrer a empréstimos financeiros para manter seu fluxo de caixa, na medida em que a operação de atacado impõe a aquisição de mercadorias com pagamentos à



vista ou no curto prazo, e, em contrapartida, sua comercialização é realizada a médio prazo, sendo necessário, muitas vezes, realizar antecipações de recebíveis.

Por sua vez, as lojas varejistas se caracterizam pelo recebimento pulverizado e sujeito à prazos diversos, sendo necessário arranjos financeiros, considerando o principal método de pagamento é via cartões de débito e crédito.

Outro fator que impactou fortemente o seu fluxo de caixa, é a relevante inadimplência concentrada em clientes específicos da operação atacadista da primeira Requerente - Emporium Distribuidora de Alimentos Ltda - , que produziu efeito sistêmico negativo sobre todo o **GRUPO EMPÓRIUM**, resultando na permanente pressão de liquidez sobre o caixa do grupo empresarial.

Em virtude do contexto acima e por razões que fogem à vontade de seus administradores, que serão adiante delineadas, justifica-se o presente pedido de recuperação judicial, a fim de manter a longa e sólida trajetória empresarial desenvolvida pelo **GRUPO EMPÓRIUM** no mercado varejista e atacadista de alimentos, além da distribuição de proteínas no Estado da Paraíba.

2. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA INTEGRADA DE BAYEUX E SANTA RITA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES – INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De prôêmio se faz necessária demonstrar a competência da Comarca Integrada de Bayeux e Santa Rita para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, no que pese parte das Requerentes estarem sediadas na Comarca de João Pessoa/PB.



O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para deferir o processamento de recuperação judicial, homologar plano de recuperação extrajudicial ou decretar a falência é aquele do local do **principal estabelecimento** do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na recuperação judicial, tanto a doutrina como a jurisprudência elegem o “principal estabelecimento” não é, necessariamente, a comarca onde se localiza a sede estatutária da sociedade, **mas sim o local onde se concentra o maior volume das atividades da empresa, e, portanto, o centro econômico da empresa.**

Vejamos, nesse sentido, os ensinamentos de **Marcelo Barbosa Sacramone**¹:

“(…) A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores.(…)”

(destacamos)

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. Pág. 32.



Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo² comungam do mesmo entendimento, senão vejamos:

“Caput - **Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.**

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores).** Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial.(...)”

(destacamos)

Em arremate, traz-se à baila a doutrina especializada Manoel Justino Filho³, *in verbis*:

“(...) Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais"**, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. **E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.** (...)”

(destacamos)

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 59.

³ Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2026, Page RL-1.2 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v18/page/RL-1.2>



O entendimento da doutrina em comento é refletido na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por pessoas físicas e pessoa jurídica integrantes de grupo empresarial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao julgar agravos de instrumento interpostos por credores, reconheceu a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia/GO para processar pedido de recuperação judicial do Grupo Gouveia, determinando a redistribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT. **A corte local concluiu que o principal estabelecimento do grupo empresarial se localiza em Santa Cruz do Xingu/MT, onde se concentram as principais atividades econômicas, credores e bens vinculados à atividade empresarial,** bem como reconheceu a prevenção daquele juízo em razão de pedido anterior de recuperação judicial ali protocolado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão do tribunal de origem acerca da competência territorial para processamento de recuperação judicial, fundada na identificação do principal estabelecimento do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o principal estabelecimento corresponde ao local onde se concentram as atividades empresariais mais relevantes da sociedade, e não necessariamente à sede formal da empresa (AgInt no CC 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 4/10/2018).

(...)

(REsp n. 2.256.293/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.**



1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios.

3. No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(CC n. 213.738/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 11/12/2025.)

(grifamos)

No caso concreto, no que pese quatro das cinco Requerentes estarem situadas na comarca de João Pessoa/PB, o **principal estabelecimento do GRUPO EMPÓRIUM é o da sede estatutária da primeira Requerente, EMPORIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (vide doc.01)**, localizado na **Av. Liberdade, nº 3859, Galpão A1-B, Centro, Bayeux/PB, CEP 58.110-160**, de onde emanam todas as decisões estratégicas e gerenciais das Requerentes, sendo este o centro decisório responsável pelo direcionamento, supervisão e coordenação de suas operações.

Portanto, é na referida localidade que está situado o comando diretivo do grupo empresarial, sendo o "*centro vital de toda a contabilidade das empresas*", "*por estar ali o comando das atividades empresariais e administrativas*".

Tal condição, além de ser notória, é também comprovada por declaração emitida pelo responsável contábil das empresas (**DOC.02**) que atesta o local do principal estabelecimento das Requerentes.



Não somente, é no referido local que emana o maior volume de negócios desenvolvido pelo **GRUPO EMPÓRIUM**. A título de exemplo, o faturamento operacional líquido no ano de 2025 da primeira Requerente foi superior a R\$ 79 milhões de reais, enquanto que as demais Requerentes, somadas, não ultrapassaram a casa dos R\$ 20 milhões de reais, conforme demonstrações contábeis anexadas à presente (*vide* **doc.05**).

Logo, justifica-se a distribuição do presente pedido de recuperação judicial perante esta Comarca de Bayeux/PB, porquanto é o “principal estabelecimento” das Requerentes, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, consoante entendimento doutrinário especializado e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - LEI Nº 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G E 69-J – PRECEDENTES

A partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, foram inseridos novos dispositivos na Lei nº 11.101/05, dentre os quais se destacam os artigos 69-G e 69-J que tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

Assim dispõem os dispositivos citados:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e **que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual**.

§§ 1º, 2º e 3º - *Omissis*

10



Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(grifos nossos)

No caso do **GRUPO EMPÓRIUM**, há inequívoco **cumprimento dos requisitos legais previstos nos incisos II e IV acima invocados** que autorizam formalmente o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo. Vejamos:

4.1. Do cumprimento dos requisitos formais previstos no Art. 69-G e a consolidação processual das Requerentes

Como já demonstrado acima e de acordo com os respectivos contratos sociais (*vide* doc.01), o **GRUPO EMPÓRIUM** é composto por 05 (cinco) sociedades empresariais, **com identidade total ou parcial do quadro societário e todas atuam conjuntamente no mercado de atacado e varejo no ramo de frigorífico.**

As suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento das Requerentes, localizado na **Av. Liberdade, nº 3859, Galpão A1-B, Centro, Bayeux/PB, CEP 58.110-**



160 (vide **doc.02**), como já também identificado em tópico anterior, inclusive onde se localiza o escritório central de administração e gerenciamento de suas atividades.

Neste contexto, **fica desde já justificado o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo**, cuja possibilidade jurídica já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR.** ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto** - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

(grifos nossos)



Ademais, o entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, e, neste conjunto de interesses comuns de soerguimento das empresas, ou seja, que a reestruturação societária seja concedida a todas as empresas do grupo e não apenas parte dele, justifica o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

4.2. Do cumprimento dos requisitos formais previstos no Art. 69-J e a consolidação substancial das Requerentes

Além da consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO EMPÓRIUM** destaca que o deferimento do processamento do pedido deverá ser igualmente em consolidação substancial, **haja vista a identidade parcial de sócios e atuação conjunta no mesmo mercado, requisitos que previstos nos incisos II e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.**

O quadro abaixo resume o controle e identidade de acionistas das Requerentes:

Empresa	Sócios	Participação
EMPORIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Leonardo Costa Barros Cahu Eduarda Maria De Souza Soares	50% 50%
CARNES, FRUTOS DO MAR LTDA	Leonardo Costa Barros Cahu Eduarda Maria De Souza Soares	60% 40%
FRIGOCARNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Leonardo Costa Barros Cahu Eduarda Maria De Souza Soares	60% 40%
FRIGORÍFICO OITIZEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Leonardo Costa Barros Cahu Eduarda Maria De Souza Soares	60% 40%
FRIGORÍFICO BORBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	Marlene Pereira Borba Cahu	100%



Além da identidade total do quadro societário de 04 (quatro) Requerentes, verifica-se a existência de relação de controle e dependência destas em face da empresa Frigorífico Borba Comércio de Alimentos Ltda. - ME.

Isto porque, a Frigorífico Borba Comércio de Alimentos Ltda - ME, adota como nome fantasia o mesmo empregado pela Requerente Carnes, Frutos do Mar Comércio Ltda., qual seja "EMPÓRIUM DOS ALIMENTOS", evidenciando a atuação coordenada e a integração operacional entre as sociedades. Vejamos:

Cartão CNPJ – Frigorífico Borba Comércio de Alimentos Ltda.

NOME EMPRESARIAL FRIGORIFICO BORBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPORIUM DOS ALIMENTOS	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues	

Cartão CNPJ – Carnes, Frutos do Mar Comércio Ltda.

NOME EMPRESARIAL CARNES, FRUTOS DO MAR COMERCIO LTDA.	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPORIUM DOS ALIMENTOS	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	

Tal circunstância revela não apenas a atuação conjunto entre as Requerentes, mas também a inequívoca existência de interdependência econômica e operacional entre as sociedades integrantes, na medida em que se trata da mesma atividade empresária entre as sociedades.

Assim, temos que há: i) relação de controle ou dependência, ii) identidade total do quadro societário entre as quatro



primeiras Requerentes; e iii) a atuação conjunta no mercado de todas as Requerentes, de modo que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05.

Neste sentido, vejamos os arestos abaixo os quais autorizam a consolidação processual e substancial quando verificados os requisitos do art. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ART. 69-J, LEI 11.101/05. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO**, ALÉM DE GARANTIAS CRUZADAS ENTRE AS EMPRESAS. REQUISITOS COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e reconheceu a consolidação substancial dos ativos e passivos das empresas SENCINET LATAM HOLDINGS BRASIL LTDA. e SENCINET LATAM BRASIL LTDA., nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005. O banco agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de confusão patrimonial, contábil ou operacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a consolidação substancial dos ativos e passivos das empresas em recuperação judicial, conforme o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. **III. RAZÕES DE DECIDIR. Comprovação suficiente dos requisitos legais para deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, conforme laudo da administradora judicial. Presença de interconexão e confusão patrimonial, relação de controle e dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, além de garantias cruzadas entre as empresas.** IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237742-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 13/05/2026; Data de Registro: 15/05/2026)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO "OEC" - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART. 69-J, LRJ - Decisão agravada que deferiu o pedido de consolidação substancial do GRUPO OEC - Inconformismo da credora - Não acolhimento. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por BAYLEEF

15



SERVICES LIMITED contra r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades OEC S/A e OUTRAS, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que deferiu o pedido de consolidação substancial das recuperandas, considerando a alegação de não preenchimento dos requisitos do art. 69-J, LRJ, e a suposta frustração das expectativas dos credores. **III. RAZÕES DE DECIDIR Os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 foram devidamente atendidos, tendo em vista que a direção do grupo é exercida de forma unificada, com planejamento e políticas empresariais centralizadas, sob a coordenação das empresas ODB E&C e OEC. Restou demonstrado também que há garantias cruzadas quanto ao principal passivo do grupo, decorrente dos "bonds". Além disso, constatou-se o compartilhamento de recursos financeiros, sendo certo que os fluxos de caixa se dão de forma integrada entre as sociedades do grupo, em regime de "caixa único".** IV. **DISPOSITIVO** Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341212-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026)

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a identidade de acionistas e de cargos diretivos, coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

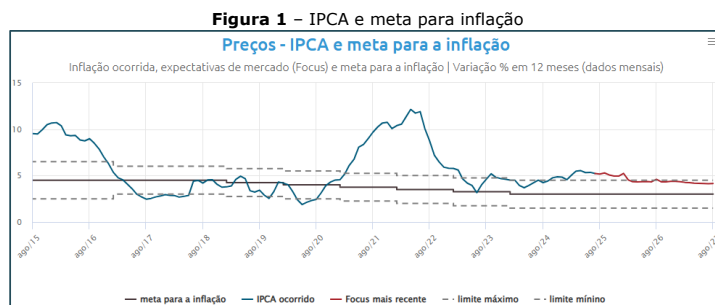
4. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO EMPÓRIUM E AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO AO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

Malgrado sua solidez empresarial e marcante trajetória, as Requerentes não passaram incólumes ao cenário de crise enfrentado pelo

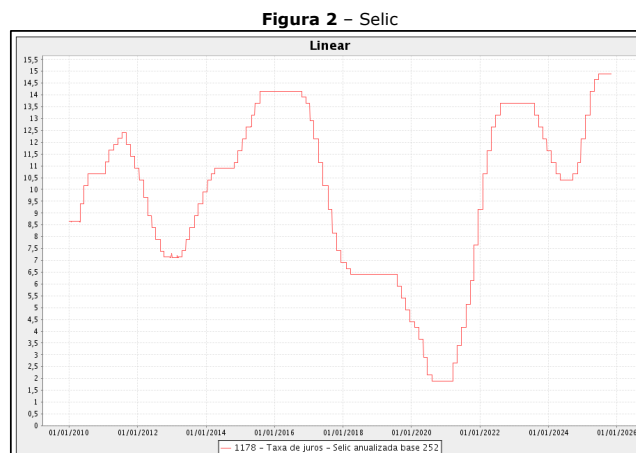


país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos que influenciaram internamente, apresentados a seguir. Vejamos.

Atualmente, a economia brasileira apresenta indicadores preocupantes no curto prazo. A inflação acumulada em 12 meses está em 4,44%, acima da meta de 3% (Figura 1), mas abaixo do seu limite superior, e a taxa básica de juros (Selic) encontra-se em 14,50% (Figura 2), um dos maiores patamares em 20 anos.



Fonte: Banco Central do Brasil - Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)



Fonte: Banco Central do Brasil - Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS)

O aumento da Selic é utilizado como remédio amargo para frear a inflação, que se descontrolou por força do enfrentamento à pandemia de Covid-19, mais adiante tratado. Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e desacelerar investimentos.

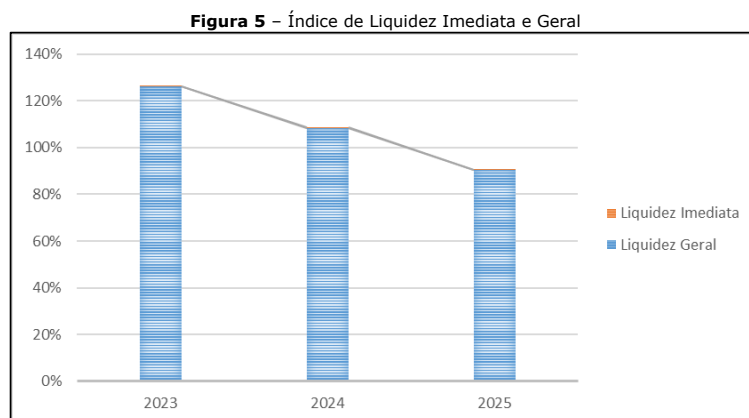


Ao fim de 2022 a inflação começou a ser reduzida, contudo, ainda se mantém em patamar elevado, e vem sendo influenciada por questões externas, como a crise climática que afeta a produção de alimentos, e a alta do dólar, que encarece importações e estimula exportações, bem como questões internas, como o problema fiscal e a percepção negativa sobre a sustentabilidade da dívida pública.

Como consequência foi o aumento da taxa de juros, representada pela Taxa Selic, que passou de 2,75% em abril de 2021 para 9,25% em dezembro do mesmo ano, e, a partir daí, só se elevou, estando atualmente no patamar de 14,50% a.a.

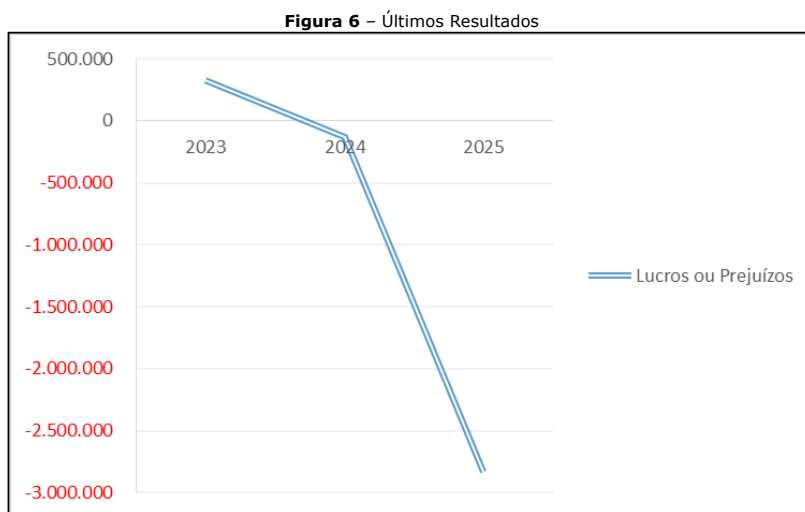
Assim, os efeitos negativos da inflação somados ao aumento da taxa básica de juros refletem no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, desbocando na diminuição do consumo pelas famílias e na queda da produção de bens e serviços, afetando diretamente o setor de alimentos, do qual o **GRUPO EMPÓRIUM** se insere.

Prova disso é que ao final do ano de 2022 e início de 2023, o índice de liquidez das Requerentes só vem diminuindo, o que demanda um esforço de caixa quase que imediato para que o grupo empresarial possa arcar com suas obrigações no curto, prazo, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

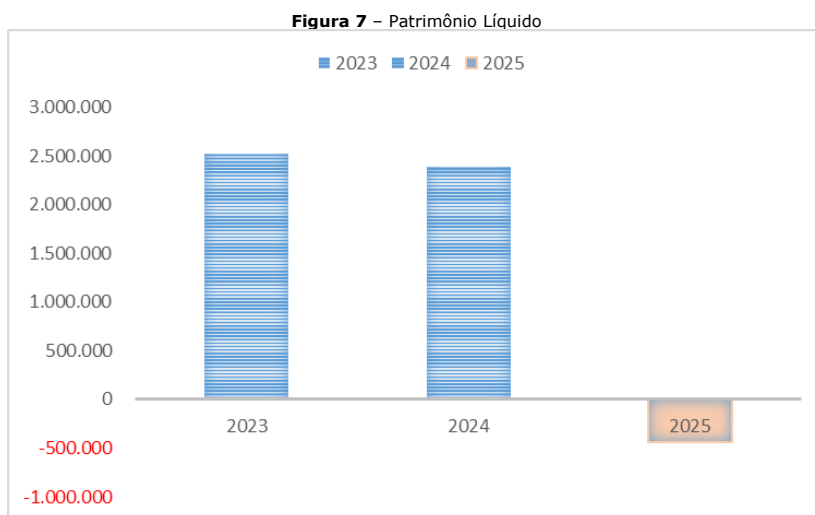


Fonte: Demonstrações Financeiras – **GRUPO EMPÓRIUM**

Acompanhando os índices de liquidez estão os de desempenho, que já se tornaram negativos, em razão dos prejuízos sofridos e acumulados nos últimos anos, o que demonstra a dificuldade do grupo em gerar caixa. A consequência desse fator está refletida no patrimônio líquido do **GRUPO EMPÓRIUM**, que se reduz a cada ano, e que, atualmente, já se encontra negativo, conforme gráfico abaixo:



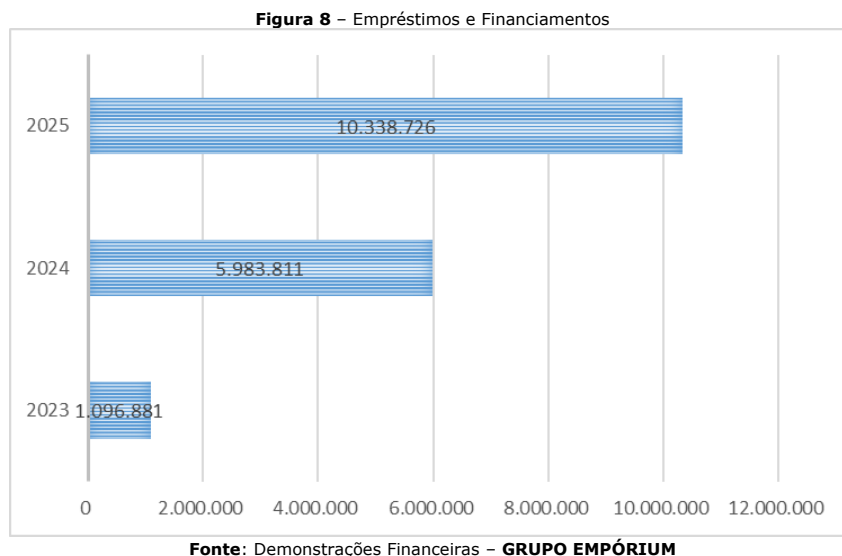
Fonte: Demonstrações Financeiras – **GRUPO EMPÓRIUM**



Fonte: Demonstrações Financeiras – **GRUPO EMPÓRIUM**



Para enfrentar o cenário negativo acima, o **GRUPO EMPÓRIUM** se viu obrigado a buscar recursos onerosos no mercado, através de empréstimos e financiamentos bancários, e, portanto, elevaram seu nível de endividamento a patamares significativos, conforme ilustrado no gráfico abaixo:



Dentro desse contexto, as graves questões macroeconômicas e setoriais acima mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais e, como não poderia ser diferente, exercem efeitos perversos diretos sobre a saúde financeira das Requerentes.

Assim, em razão dos fortes impactos na geração de caixa necessários ao cumprimento das obrigações contratadas, notadamente em razão do seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, o **GRUPO EMPÓRIUM** se depara com a ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo, portanto, evidente a crise econômica que atravessa.



Entretanto, no que pese os desafios a serem enfrentados, o **GRUPO EMÓPRIUM** acredita na sua capacidade de executar o objetivo maior, que é o soerguimento e manutenção de sua atividade econômica, com a consequente preservação dos empregos e da geração de renda através do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO EMPÓRIUM

Em que pese figurar a situação de crise acima tratada e detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro do **GRUPO EMPÓRIUM**, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização e tendência de queda da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor:

- a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 30 de abril de 2026, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2028, indicando a volta dos investimentos públicos e privados e a retomada do consumo;
- b) **As projeções para o IPCA** ((Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,89% em 2026 para 4,00% em 2027 e 3,64% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação, que ocasiona o aumento da propensão a consumir por parte das famílias e a redução dos custos com matérias primas.



- c) **A Taxa Selic.** A Taxa Selic já se encontra com expectativa de redução, de acordo com o último Boletim Focus, com estimativas de 13,00% em 2026, 11,00% em 2027 e 10,00% em 2028, o que indica redução do endividamento geral das famílias, aumento na capacidade de investimento das empresas e redução do desemprego;
- d) **Reconhecimento no mercado.** O **GRUPO EMPÓRIUM** continua gozando de prestígio em sua atividade e possui destaque a nível regional, o que lhe confere credibilidade para, por meio do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro que vêm suportando.

Destarte, como resta evidente, a capacidade de recuperação do **GRUPO EMPÓRIUM** não se apara em instituições ou avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

Nesse sentido, com base no exposto acima, resta evidente que a solução da crise que aflige as Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005



Contextualizado o presente pedido de Recuperação Judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁴ e 51⁵, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, as Requerentes comprovam que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, bem como

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



seus sócios e administradores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.03**).

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**DOC.04**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Demonstrações financeiras	(DOC.05)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(DOC.06)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(DOC.07)
Art. 51, III	Relação de credores ⁶	(DOC.08)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 09)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	(<i>vide doc.01</i>)
	Cartões de CNPJ	(<i>vide doc.01</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 10)
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(DOC. 11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios das Comarca das sedes e filiais	(DOC. 12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada,	(DOC. 13)

⁶ Os valores e classificação considerados decorrem das informações apuradas com base nas nos contratos as quais as Requerentes possuem à época do ajuizamento, considerando que não dispõem de todas as cópias dos contratos firmados com as instituições financeiras credoras.



	com indicativo e estimativa de valor	
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC. 15)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, **as Requerentes apresentam sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (vide doc.09)**, nos termos do art. 189, III do CPC⁷.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes (vide **doc.10**) é apresentada sob sigredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁸, o que fica desde já requerido.

7. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS

⁷ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

⁸ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)



Conforme preconiza o art. 51, § 5º, da Lei de Recuperação Judicial, o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Logo, sabido que os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial perfazem a quantia de R\$ 25.249.256,46 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o recolhimento das custas iniciais implicará no montante de **R\$ 65.745,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais)**, correspondente ao teto estabelecido por este TJPB, conforme simulação anexa (**DOC.16**).

Nesse sentido, o art. 1º da Portaria Conjunta nº 02/2018 do TJPB, autoriza que o juízo conceda a redução das custas processuais, bem como seu parcelamento, *in verbis*:

Art. 1º **O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada**, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(grifamos)

Ora, trata-se o presente de pedido de recuperação judicial formulado pelas Requerentes, de modo que é justificável a concessão de tal benesse para permitir seu acesso ao instituto previsto na Lei nº 11.101/05, com o objetivo de se soerguer economicamente.

Dessa forma, pugna-se adiante pelo deferimento da redução das custas processuais iniciais, bem como seu parcelamento, tudo



com fundamento no art. 1º da Portaria Conjunta nº. 02/2018 do TJPB e art. 98, § 6º do CPC.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

a) **DEFERIR a redução e parcelamento das custas processuais**, com base no art. 1º da Portaria Conjunta nº. 02/2018 do TJPB e art. 98, § 6º do CPC, em ao menos 06 (seis) parcelas mensais, a fim de garantir às Requerentes o direito de acesso ao procedimento previsto Lei nº 11.101/05, considerando o valor elevado das custas processuais devidas (*vide* **DOC.16**);

b) Ato contínuo, considerando o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFERIR o processamento do presente pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005⁹, inclusive em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos legais;

⁹ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



c) **NOMEAR** o Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

d) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei n 11.101/05;

e) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005);

f) **DETERMINAR** para que as Requerentes apresentem as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05).

g) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual da Paraíba e Municipais de Bayeux/PB e João Pessoa/PB, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado da Paraíba para



que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

h) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

i) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial das Requerentes (art. 58 da Lei nº 11.101/2005);

j) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público; e

k) **DETERMINAR** a publicação de todos os atos judiciais e expedientes no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos termos do art. 205, § 3º, do CPC¹⁰.

¹⁰ Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.



Por extrema cautela, protestam as Requerentes pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações e publicações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nome do advogado **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.249.256,46 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005 c/c art. 291 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 19 de maio de 2026.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Higor José Acioli de Oliveira

Advogado
OAB/PE 46.409

Paloma R. Dantas Mágero Azevedo

Advogada.
OAB/PE 46.212

